



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.092

Recurso nº: : 63.731 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido : : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

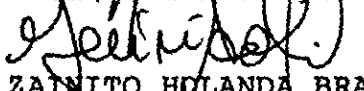
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEE DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Ilcenil Franco, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000:041/90-44

RECURSO Nº : 63.731

ACORDÃO Nº : 103-12.092

RECORRENTE : SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo, de outro principal, que levou como nº 10073/000.040/90-81, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 15/18) e recurso (fls. 24/28), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 22/23) e a informação fiscal (fls. 20) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.092.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 24/28), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-12.091, de 24.03.92, essa Câmara à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

